

IV SEMINÁRIO SUL BRASILEIRO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA

OS INVESTIMENTOS DOS RPPS NO CONTEXTO DA RESOLUÇÃO 3790 DO CMN

Por Otoni Gonçalves Guimarães
Novo Hamburgo, 13 de maio de 2010

LEI 9.717, DE 27 NOVEMBRO DE 1998

Regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS

- Avaliação atuarial inicial e reavaliação anual
- Recursos somente para pagamento de benefícios
- Proibição de pagamento de benefícios por convênio
- Contas distintas das contas do Tesouro
- Proibição de empréstimos aos entes e aos segurados
- **Aplicação de recursos conforme norma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.**
- Outras

Aplicação dos Recursos dos RPPS

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Instituído pela Lei nº 4.595/64, é o órgão máximo do Sistema Financeiro Nacional, tendo, entre outras atribuições, a de orientar a política creditícia e monetária do País.

Resoluções publicadas relativas às aplicações dos recursos dos RPPS:

CMN nº 2.652/99

CMN nº 3.244/04

CMN nº 3.506/07

CMN nº 3.790/09

Aplicação dos Recursos dos RPPS

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL CMN Nº 3.790, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (DOU, de 28/09/2009)

Dispõe sobre as aplicações dos recursos em **moeda corrente** dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Moeda corrente

Art.3º

Para efeito desta Resolução, são considerados recursos em moeda corrente as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de investimentos dos recursos em moeda corrente de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos de acordo com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

III - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

LEMBRETE

Portaria nº 155, de 15 de maio de 2008 (Publicada no D.O.U. de 16/05/2008)

Art. 1º Estabelecer que os responsáveis pela gestão dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão comprovar a elaboração da política de investimentos dos recursos de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução do CMN nº 3.506, de 26 de outubro de 2007, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do demonstrativo da política de investimentos, conforme estrutura a ser divulgada na página do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.previdencia.gov.br, com prazo até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

(...)

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus regimes próprios de previdência social tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

Da Alocação dos Recursos

- **Art. 6º segmento de renda fixa**
- **Art. 7º segmento de renda variável**
- **Art. 8º segmento de imóveis**

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

RENDA FIXA

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 6º

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

§ 1º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso I deste artigo deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

() O SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia é um sistema eletrônico de teleprocessamento, administrado pelo Banco Central do Brasil e operado em parceria com a ANDIMA,(ANBIMA) por força de Convênio de Cooperação Operacional firmado entre as duas entidades. O Sistema efetua a custódia e o registro de operações realizadas pelas instituições que dele participam com títulos públicos federais emitidos pelo Tesouro Nacional.*

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 6º

I - até 100% (cem por cento) em:

b) cotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso, (títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)) desde que assim conste nos regulamentos dos fundos.

§ 5º Parcela mínima de 70% (setenta por cento) de cada uma das aplicações previstas nos incisos I, alínea "b", III e V deste artigo deverá ter como parâmetro de rentabilidade um dos subíndices do Índice de Mercado Andima (IMA) ou composição de mais de um deles, com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia.

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 5º Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, o cumprimento do disposto no § 5º do art. 6º e no art. 25 da Resolução nº 3.790, de 2009, do CMN, será exigido a partir de 1º de julho de 2011, por intermédio do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras, de que trata a alínea "d" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

ÍNDICE DE MERCADO ANDIMA

O Índice de Mercado Andima é composto pela família de índices de renda fixa calculados com base na evolução do valor de mercado de carteiras compostas por títulos públicos prefixados e atrelados à Taxa SELIC (LFT), ao IPCA (NTN-B) e ao IGP-M (NTN-C) e é calculado a partir do valor ponderado das carteiras do IRF-M, do IMA-B, do IMA-C e do IMA-S.

- **IRF-M**

A carteira do IRF-M é composta por todos os títulos públicos federais prefixados em poder do público, o que atualmente inclui apenas as LTN - Letras do Tesouro Nacional.

- **IMA-B**

Sub-índice do Índice de Mercado Andima - IMA, composto por títulos públicos federais atrelados ao IPCA (NTN-B) em poder do público.

- **IMA-C**

Sub-índice do IMA, composto por títulos públicos federais atrelados ao IGP-M (NTN-C) em poder do público.

- **IMA-S**

Sub-índice do IMA, composto por títulos públicos federais atrelados à Taxa Selic (LFT) em poder do público.

Por decisão soberana de seus Associados, em Assembleia realizada no dia 21/10/2009, a ANDIMA integrou suas atividades à da ANBID, passando ambas a constituir a [ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais](#).

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 6º

II - até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I.

Operação compromissada é aquela realizada no Mercado de Balcão das Instituições do SFN, em que o vendedor assume o compromisso de recomprar títulos por ele vendidos em data prefixada, mediante o pagamento de juros prefixados, e o comprador, em contrapartida, assume o compromisso irreversível de revender o título na data do vencimento do compromisso pelo preço fixado. (através de instituições habilitadas/autorizadas pelo BACEN)

O mercado de balcão é dito organizado quando as instituições que o administram criam um ambiente informatizado e transparente de registro ou de negociação e têm mecanismos de auto-regulamentação. Nos mercados de negociação - onde também essas instituições são autorizadas a funcionar pela CVM e por ela são supervisionadas - cria-se um ambiente de menor risco e transparência para os investidores se comparado ao mercado de balcão não organizado.

No mercado de balcão os valores mobiliários são negociados entre as instituições financeiras sem local físico definido, por meios eletrônicos ou por telefone.

Art. 92. Quanto à composição de sua carteira, os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas, classificam-se em:

- **Fundo de Curto Prazo;**
- **Fundo Referenciado;**
- **Fundo de Renda Fixa;**
- **Fundo de Ações;**
- **Fundo Cambial;**
- **Fundo de Dívida Externa; e**
- **Fundo Multimercado.**

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 6º

III - até 80% (oitenta por cento) em:

- a) cotas de fundos de investimento referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- b) cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciado em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto. **VIDE**

§ 2º As aplicações previstas nos incisos III e V deste artigo subordinam-se a que o regulamento do fundo determine que os títulos privados que compõem suas carteiras sejam considerados de baixo risco de crédito e estejam limitados a 30% (trinta por cento) da composição da carteira do fundo.

§ 3º Na hipótese das carteiras dos fundos de que tratam os incisos III e V deste artigo terem em suas composições depósitos a prazo com garantia especial do Fundo Garantidor de Créditos, admite-se a alteração das limitações previstas no § 2º, também deste artigo, desde que o regulamento do fundo determine:

I - que o somatório desses depósitos e o limite previsto no § 2º deste artigo não ultrapasse 80% (oitenta por cento) da composição da carteira do fundo; e

II - que o valor do principal somado aos rendimentos previstos fique limitado ao valor máximo garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos para aplicações em um mesmo conglomerado financeiro.

§ 5º Parcela mínima de 70% (setenta por cento) de cada uma das aplicações previstas nos incisos I, alínea "b", III e V deste artigo deverá ter como parâmetro de rentabilidade um dos subíndices do Índice de Mercado Andima (IMA) ou composição de mais de um deles, com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia.

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 5º Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, o cumprimento do disposto no § 5º do art. 6º e no art. 25 da Resolução nº 3.790, de 2009, do CMN, será exigido a partir de 1º de julho de 2011, por intermédio do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras, de que trata a alínea "d" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Depósito a Prazo com Garantia Especial do FGC – DPGE Definido pelas Resoluções 3.692/09, 3.717/09 e 3.729/09

- Resolução nº 3.692 DE 26/03/2009. O CMN autoriza os bancos comerciais, múltiplos, de desenvolvimento e de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento e as caixas econômicas a captar, a partir de 01/04/2009, depósitos a prazo sem emissão de certificado, com garantia especial a ser proporcionada pelo FGC - Fundo Garantidor de Créditos.
- No intuito de propiciar maior liquidez ao SFN e promover a expansão do mercado de crédito, a medida que permite ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC), oferecer garantia complementar de R\$ 20 milhões, face a R\$ 60 mil atuais.
- Para os CDBs comuns, o montante pago pelos emitentes pela cobertura da garantia do FGC gira em torno de 0,15% a.a., enquanto na nova modalidade este custo será de 1% a.a.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa

Art. 17

As aplicações previstas no art. 6º, inciso III, alínea "b", e art. 7º, inciso I, subordinam-se a que o regulamento do fundo:

I - determine aos gestores e administradores a obediência às regras e aos limites estabelecidos nesta Resolução, bem como às normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - preveja o envio das informações da carteira de aplicações do fundo de investimento para o Ministério da Previdência Social, na forma e periodicidade por este estabelecida, devendo o prospecto e o termo de adesão respectivos dar ciência aos cotistas sobre tais obrigatoriedades.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 6º

IV - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

- **FUNDOS ABERTOS**

aqueles em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo

- **FUNDOS FECHADOS**

as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo. Neste caso, as cotas poderão ser negociadas em mercado secundário.(BOVESPA)

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 6º

V - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

§ 2º As aplicações previstas nos incisos III e V deste artigo subordinam-se a que o regulamento do fundo determine que os títulos privados que compõem suas carteiras sejam considerados de baixo risco de crédito e estejam limitados a 30% (trinta por cento) da composição da carteira do fundo.

§ 3º Na hipótese das carteiras dos fundos de que tratam os incisos III e V deste artigo terem em suas composições depósitos a prazo com garantia especial do Fundo Garantidor de Créditos, admite-se a alteração das limitações previstas no § 2º, também deste artigo, desde que o regulamento do fundo determine:

I - que o somatório desses depósitos e o limite previsto no § 2º deste artigo não ultrapasse 80% (oitenta por cento) da composição da carteira do fundo; e

II - que o valor do principal somado aos rendimentos previstos fique limitado ao valor máximo garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos para aplicações em um mesmo conglomerado financeiro.

*§ 5º Parcela mínima de 70% (setenta por cento) de cada uma das aplicações previstas nos incisos I, alínea "b", III e V deste artigo deverá ter como parâmetro de rentabilidade um dos subíndices do **Índice de Mercado Andima (IMA)** ou composição de mais de um deles, com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia.*

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 5º Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, o cumprimento do disposto no § 5º do art. 6º e no art. 25 da Resolução nº 3.790, de 2009, do CMN, será exigido a partir de 1º de julho de 2011, por intermédio do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras, de que trata a alínea "d" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 6º

VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto. **VIDE**

§ 4º As aplicações previstas nos incisos VI e VII deste artigo deverão ser consideradas como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 6º

VII - até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, desde que, cumulativamente com os recursos aplicados no inciso VI deste artigo, não excedam o limite de 15% (quinze por cento). **VIDE**

§ 4º As aplicações previstas nos incisos VI e VII deste artigo deverão ser consideradas como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) comumente conhecidos como Fundos de Recebíveis foram criados pela Resolução nº. 2.907/01 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e regulamentados pelas Instruções Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas Instruções CVM nº 393/03, 435/06, 442/06 e 446/06 ...da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Para ser considerado "FIDC" o fundo deve alocar, no mínimo, 50% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios (recebíveis), de acordo com as normas específicas em vigor. A definição de direitos creditórios abrange créditos e títulos representativos desses créditos, originários de operações das áreas financeira, comercial, industrial, imobiliária, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, além de direitos e títulos representativos de créditos de natureza diversa, desde que reconhecidos pela CVM. A transformação de direitos creditórios em valores mobiliários é chamada de "securitização de recebíveis".

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

RENDA VARIÁVEL

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 7º

I - **até 30%** (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Art. 17. As aplicações previstas no art. 6º, inciso III, alínea "b", e art. 7º, inciso I, subordinam-se a que o regulamento do fundo:

I - determine aos gestores e administradores a obediência às regras e aos limites estabelecidos nesta Resolução, bem como às normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - preveja o envio das informações da carteira de aplicações do fundo de investimento para o Ministério da Previdência Social, na forma e periodicidade por este estabelecida, devendo o prospecto e o termo de adesão respectivos dar ciência aos cotistas sobre tais obrigações.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 7º

II - **até 20%** (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50. **VIDE**

“Os Fundos de investimento em índice (Exchange Traded Funds - ETFs), são regulados pela Instrução CVM 359, de 22/1/2002”

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

IBOVESPA – Índice formado a partir de uma aplicação imaginária, em Reais, em uma quantidade teórica de ações (carteira). Sua finalidade básica é servir como indicador médio do comportamento do mercado. Para tanto, as ações que fazem parte do índice representam **mais de 80% do número de negócios e do volume financeiro negociados no mercado à vista**.

Periodicamente, são realizadas reavaliações para que o índice acompanhe as mudanças do mercado e continue representando fielmente o seu comportamento. Na BOVESPA, as revisões são feitas a cada quatro meses (com base nos dados de negociação dos doze meses anteriores), quando se verifica se alguma ação ainda não pertencente está atendendo aos critérios de inclusão (e nesse caso ela será incorporada à nova carteira), e se as ações incluídas nos índices continuam cumprindo esses critérios. Se uma ação não atende mais aos critérios necessários, ela será retirada da carteira, conforme estabelecido na metodologia de cada índice. As vigências das carteiras dos índices da BOVESPA são: janeiro a abril; maio a agosto; setembro a dezembro.

IBX - Índice Brasil: Índice de ações calculado e divulgado pela Bolsa de Valores de São Paulo. Índice Brasil é um índice de preços que mede o retorno de uma carteira composta por **100 ações** selecionadas entre as **mais negociadas na BOVESPA**, em termos de número de negócios e volume financeiro, classificadas em ordem decrescente por liquidez, em termos de seu índice de negociabilidade (número de negócios e volume financeiro medidos nos últimos doze meses).

Essas ações são ponderadas na carteira do índice pelo respectivo número de ações disponíveis à negociação no mercado.

IBrX-50 - tem as mesmas características do IBrX – Índice Brasil, mas por medir o retorno de uma carteira composta por **50 ações** apresenta a vantagem operacional de ser mais facilmente reproduzido pelo mercado.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 7º

III - **até 15%** (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo.

II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 7º

IV - **até 5%** (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como **multimercado**, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem, cumulativo com o limite do inciso II.

II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50.

Instrução CVM nº 409/2004, e alterações

Art. 97. Os fundos classificados como "Multimercado" devem possuir políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes previstas no art. 92

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 7º

V - **até 5%** (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado, cumulativo com o limite do inciso II. **VIDE**

II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50.

Fundo de investimentos em participações

É um condomínio fechado, uma comunhão de recursos destinados à aquisição de bens tais como bônus de subscrição, ações, debêntures e outros títulos e valores. Esses valores devem ser permutáveis em ações de emissões de companhias, nas quais os investidores do fundo influenciam no processo decisório, inclusive em sua gestão e política estratégica.

São regulados pelas Instruções CVM 391 e 406, de 16.07.03 e 27.04.04.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 7º

VI - **até 5%** (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas na bolsa de valores.

O fundo de investimento imobiliário é uma comunhão de recursos, captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários e destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários. É constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração determinado ou indeterminado, onde o resgate de quotas não é permitido. O objetivo do fundo é auferir ganhos mediante locação, arrendamento ou alienação das unidades do empreendimento adquirido pelo Fundo.

São regulados pela Instrução CVM 205/94.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 7º

Parágrafo único. As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

RESOLUÇÃO 3.506					RESOLUÇÃO 3.790				
ARTIGO		LIMITE	TIPO DE ATIVO	LIMITES DE DIVERSIFICAÇÃO	ARTIGO		LIMITE	TIPO DE ATIVO	LIMITES DE DIVERSIFICAÇÃO
7º	I	100%	Títulos do Tesouro Nacional (SELIC)		6º	a	100%	Títulos do Tesouro Nacional (SELIC)	
						b	100%	Cotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional (SELIC)	20% PL FI / 70% IMA
						II	15%	Operações compromissadas lastreadas exclusivamente com títulos definidos no inciso I, alínea "a"	
	a	80%	Cotas de fundos de investimento referenciados	20% PL FI		a	80%	Cotas de fundos de investimento referenciados. Máximo 30% títulos privados, exc. DPGE (80%).	20% RPPS e 20% PL FI / 70% IMA
	b	80%	Cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa	20% RPPS e 25% PL FI		b	80%	Cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como renda fixa ou referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa. Máximo 30% títulos privados, exc. DPGE (80%).	20% RPPS e 25% PL FI / 70% IMA
	III	20%	Depósitos de poupança			IV	20%	Depósitos de poupança	
	IV	15%	Cotas de fundos de investimento de renda fixa	20% PL FI		V	30%	Cotas de fundos de investimento de renda fixa. Máximo 30% títulos privados, exc. DPGE (80%).	20% PL FI / 70% IMA
V	15%	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto	20% PL FI	VI	15%	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto	20% PL FI		
				VII	5%	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, cumulativo com o limite do inciso VI	20% PL FI		
11		100%	Cotas de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil	20% PL FI					

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

RESOLUÇÃO 3.506					RESOLUÇÃO 3.790				
ARTIGO		LIMITE	TIPO DE ATIVO	LIMITES DE DIVERSIFICAÇÃO	ARTIGO		LIMITE	TIPO DE ATIVO	LIMITES DE DIVERSIFICAÇÃO
8º	I	30%	Cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como ações	20% RPPS e 25% PL FI	7º	I	30%	Cotas de fundos de investimento previdenciários classificados como ações	20% RPPS e 25% PL FI
						II	20%	Cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBRX e IBRX-50	20% PL FI
	II	20%	Cotas de fundos de investimento em ações	20% PL FI		III	15%	Cotas de fundos de investimento em ações	20% PL FI
	III	3%	Cotas de fundos de investimento classificados como "Multimercado", constituídos sob a forma de condomínio aberto	20% PL FI		IV	5%	Cotas de fundos de investimento classificados como "Multimercado", constituídos sob a forma de condomínio aberto	20% PL FI
						V	5%	Cotas de fundos de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado, cumulativo com o limite do inciso II	20% PL FI
						VI	5%	Cotas de fundos de investimento imobiliário	20% PL FI

Imóveis

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 8º

As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. As aplicações de que trata este artigo não compõem os limites de aplicações em moeda corrente previstos nesta Resolução.

Limites Gerais

- Art. 9º
- Art. 10
- Art. 11
- Art. 12
- Art. 13
- Art. 14
- Art. 15
- Art. 16
- Art. 17
- Art. 18

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 9º

Para cumprimento integral dos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução, equiparam-se às aplicações realizadas diretamente pelos regimes próprios, aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 10

As aplicações referidas no art. 6º, inciso IV, [depósitos de poupança] ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 11. As aplicações em títulos ou valores mobiliários de emissão de uma **mesma pessoa jurídica**, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum, não podem **exceder, no seu conjunto, 20%** (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput não se aplica aos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 12. No caso de aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de **instituição financeira ou de outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dos depósitos de poupança**, o total de emissão, coobrigação ou responsabilidade de uma mesma instituição não pode **exceder 25%** (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da emissora.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 13

As aplicações dos regimes próprios de previdência social em **fundos de investimento em cotas de fundos de investimento** serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 14. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 6º, inciso III, alíneas "a" e "b", e art. 7º, inciso I, não podem **exceder a 20% (vinte por cento) dos recursos em moeda corrente do regime próprio de previdência social.**

Art. 15. O total das aplicações do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no **máximo, 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo**, exceto as aplicações previstas no art. 6º, inciso III, alínea "b", e art. 7º, inciso I.

Art. 16. As aplicações previstas no art. 6º, inciso III, alínea "b", e art. 7º, inciso I, não podem **exceder a 25%** (vinte e cinco por cento) **do patrimônio líquido do fundo de investimento.**

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 17. As aplicações previstas no art. 6º, inciso III, alínea "b", e art. 7º, inciso I, **subordinam-se a que o regulamento do fundo:**

I - determine aos gestores e administradores a obediência às regras e aos limites estabelecidos nesta Resolução, bem como às normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - preveja o envio das informações da carteira de aplicações do fundo de investimento para o Ministério da Previdência Social, na forma e periodicidade por este estabelecida, devendo o prospecto e o termo de adesão respectivos dar ciência aos cotistas sobre tais obrigatoriedades.

Parágrafo único. Os limites de aplicação e diversificação para os fundos de investimento referidos no caput, quando mais restritivos, prevalecerão em relação àqueles previstos nas normas sobre fundos de investimento baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 18. Os fundos de investimento previdenciários classificados como ações de que trata o art. 7º, inciso I, subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado ou Nível 2 da Bolsa de Valores de São Paulo (BM&FBovespa);

II - até 90% (noventa por cento) em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Nível 1 da BM&FBovespa;

III - até 80% (oitenta por cento) em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Bovespa Mais da BM&FBovespa; e

IV - até 50% (cinquenta por cento) no caso de ações de emissão de companhias que não aquelas referidas nos incisos I, II e III. **vide**

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

GOVERNANÇA CORPORATIVA é o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre acionistas, Conselho de Administração, Diretoria, auditoria independente e Conselho Fiscal. As boas práticas de Governança Corporativa têm a finalidade de aumentar o valor de uma sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para a sua perenidade.

BOVESPA MAIS

As empresas candidatas ao BOVESPA MAIS são aquelas que desejam ingressar no mercado de capitais de forma gradativa, ou seja, que acreditam na ampliação gradual da base acionária como o caminho mais adequado à sua realidade, destacando-se as de pequeno e médio portes, que buscam crescer utilizando o mercado acionário como importante fonte de recursos.

NOVO MERCADO, NÍVEL 1 E NÍVEL 2

Implantados em dezembro de 2000 pela antiga Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), o Novo Mercado e os Níveis Diferenciados de Governança Corporativa – Nível 1 e Nível 2 – são segmentos especiais de listagem desenvolvidos com o objetivo de proporcionar um ambiente de negociação que estimulasse, ao mesmo tempo, o interesse dos investidores e a valorização das companhias.

O NOVO MERCADO é um segmento de listagem à negociação de ações, e foi instituído pela BOVESPA em junho de 2001, permitindo a negociação de ações emitidas por empresas que, **voluntariamente**, se comprometerem com a adoção de novas práticas de Governança Corporativa em relação ao que vem sendo exigido pela legislação societária brasileira em vigor.

NÍVEL 1 - A Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBOVESPA) não registra automaticamente as empresas no Nível 1, mesmo que, voluntariamente, as companhias atendam a todos os requisitos de listagem desse segmento. É necessária a assinatura do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 1, celebrado entre, de um lado, a BM&FBOVESPA e, do outro, a companhia, os administradores e o acionista controlador.

A maior parte dos compromissos que as empresas do Nível 1 assumem perante os investidores refere-se ao fornecimento de informações que auxiliam na avaliação sobre o valor da empresa. Além disso, a empresa Nível 1 não deve ter partes beneficiárias.

NÍVEL 2 - A principal diferença entre o Novo Mercado e o Nível 2 refere-se à emissão de ações preferenciais. Enquanto as empresas do Novo Mercado só possuem ações ordinárias (todas têm direito de voto), as empresas do Nível 2 têm ações preferenciais, muito embora os titulares dessas ações preferenciais tenham direito de voto em algumas matérias específicas.

Por essa razão, o **Novo Mercado** é direcionado principalmente à listagem de empresas que venham a abrir o capital e o Nível 2, às empresas que já possuem ações preferenciais negociadas na atual Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBOVESPA) e que, num primeiro momento, não têm condições de converter suas ações preferenciais em ordinárias.

Dentre os requisitos para a listagem no Nível 2, os mais relevantes são os compromissos societários que garantem maior equilíbrio de direitos entre todos os acionistas.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Da Gestão

- Art. 19
- Art. 20

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 19. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - **gestão própria**, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - **gestão por entidade credenciada**, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada ou credenciada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - **gestão mista**, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Art. 20

Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos **I e III** do § 1º do art. 19, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Agente Custodiante

Art. 21

Salvo para as aplicações realizadas por meio de fundos de investimento, a atividade de agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável deve ser exercida por pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Outras Contratações

Art. 22

Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços de consultoria com vistas ao cumprimento desta Resolução, esta deverá recair sobre pessoas jurídicas registradas na CVM ou credenciadas por entidade autorizada para tanto pela CVM.

Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 23. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a conseqüente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social, do patrimônio do agente custodiante e liquidante.

Controle das Disponibilidades Financeiras

Art. 24

Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

Aplicação dos Recursos dos RPPS - Resolução CMN nº 3.790/09

Enquadramentos

Art. 25. Os regimes próprios de previdência social que possuírem, na data da entrada em vigor desta Resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Até o respectivo enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados, relativamente aos limites ora estabelecidos.

Art. 26. Não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros, pelo prazo de cento e oitenta dias, contados da data da ocorrência.

- **PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009**

Art. 5º Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, o cumprimento do disposto no § 5º do art. 6º e no art. 25 da Resolução nº 3.790, de 2009, do CMN, será exigido a partir de 1º de julho de 2011, por intermédio do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras, de que trata a alínea “d” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

Vedações

Art. 27. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

IV - praticar as operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; e

V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução.

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, DOU 30/12/2009

Dispõe sobre aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 2º

Constituem obrigações dos dirigentes responsáveis pela gestão dos recursos em moeda corrente dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, além das previstas na Resolução nº 3.790, 24 de setembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional - CMN, as seguintes:

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 2º

I - realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, quando as aplicações dos recursos forem realizadas por intermédio de entidade credenciada, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II - exigir da entidade credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações; **III - realizar** avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo regime próprio de previdência social, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos;

V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo ao término de cada trimestre, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo regime próprio de previdência social com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável e imóveis, e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS em operações de investimentos dos seus recursos;

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 2º

VII – condicionar, mediante termo específico, o pagamento de **taxa de performance** na aplicação dos recursos dos RPPS em cotas de fundos de investimento ou por meio de carteiras administradas ao atendimento, no mínimo, dos seguintes critérios:

- a) periodicidade mínima semestral ou no resgate da aplicação;
- b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;
- c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e
- d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o componha;

§ 1º É vedado o pagamento de taxa de performance quando o resultado do valor do investimento for inferior ao valor nominal da aplicação inicial ou ao valor do investimento na data da última cobrança.

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos no inciso VII deste artigo, para o pagamento da taxa de performance, deve ser observado ainda a regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 2º

VIII – disponibilizar aos seus segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação.

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 3º

Para fins de observância do enquadramento das aplicações nos limites e regras definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução nº 3.790, de 2009, do CMN, o Ministério da Previdência Social tomará como base o montante dos investimentos de cada RPPS classificado em cada inciso, e nos incisos subdivididos em alíneas, o montante classificado em cada alínea.

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 4º

O responsável pelas aplicações dos recursos do RPPS deverá exigir das instituições financeiras de que trata o § 2º do art. 19 da Resolução nº 3.790, de 2009, do CMN, não detentoras de análise de risco de crédito em virtude de inexistência normativa, a comprovação do cumprimento das disposições da Resolução nº 3.721, de 30 de abril de 2009 do CMN.

“A Resolução CMN nº 3.721, de 30 de abril de 2009, dispõe que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar estrutura de gerenciamento do risco de crédito compatível com a natureza das suas operações e a complexidade dos produtos e serviços oferecidos e proporcional à dimensão da exposição ao risco de crédito da instituição”.

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 5º

Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, o cumprimento do disposto no § 5º do art. 6º e no art. 25 da Resolução nº 3.790, de 2009, do CMN, será exigido a partir de 1º de julho de 2011, por intermédio do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras, de que trata a alínea “d” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 6º A documentação probatória do cumprimento das obrigações de que trata esta Portaria e a Resolução nº 3.790, de 2009, do CMN, dispondo sobre as aplicações dos recursos dos RPPS deverá permanecer à disposição dos órgãos de supervisão competentes.

Art. 7º O art. 3º da Portaria MPS nº 155, de 15 de maio de 2008, publicada no DOU de 16 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

.....
.....

III – os Municípios detentores de recursos dos seus RPPS em montante entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 31 de dezembro de 2009.

IV - os Municípios detentores de recursos dos seus RPPS em montante de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), até 30 de junho de 2011.”(NR)

Ministério da Previdência Social

Secretaria de Políticas de Previdência Social
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Coordenação Geral de Auditoria Atuária Contabilidade e Investimentos

AGRADECEMOS

Contatos

sps.cgaai@previdencia.gov.br

otoni.guimaraes@previdencia.gov.br

Tel. (0XX61)2021-5776 - Fax 2021-5516

Mais Informações

<http://www.mps.gov.br>

Atalho: “Previdência no Serviço Público”